

Política

— CONSTITUINTE —

O CONGRESSO VAI CONTROLAR A DÍVIDA

Agora, é o Congresso que vai autorizar operações externas de qualquer natureza — para Estados, municípios (como atualmente) e também para a União e as estatais.

O endividamento externo e interno do País, em todos os níveis, passará a ser estreitamente controlado pelo Senado Federal, segundo ficou decidido ontem pela Constituinte, que manteve a proposta do Centrão quanto à competência privativa daquela Casa do Congresso.

Caberá ao Senado autorizar operações externas de qualquer natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; fixar, por proposta do Poder Executivo, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios; dispor sobre limites globais e condições para operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público; dispor ainda sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno; e finalmente estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O controle se estenderá também, indiretamente, ao Banco Central, pois caberá ao Senado aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha do presidente e dos diretores do banco.

Pela constituição atual, o Senado Federal exerce certo controle sobre endividamento interno e externo, mas apenas em relação aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. A União fica de fora. Assim como ficam de fora também as autarquias e demais entidades controladas pelo poder público, ou seja, as empresas estatais.

Quanto à escolha dos ministros do Tribunal de Contas da União, foi mantida a atual competência do Senado de aprovar previamente as escolhas feitas pelo presidente da República. Hoje, cabe ao presidente da República escolher e nomear todos os ministros. Pela futura Constituição, só escolherá e nomeará um terço. Os outros dois terços serão escolhidos pelo Congresso Nacional.

Recesso menor

Por 417 votos a favor, quatro contra e seis abstenções, foi aprovada a emenda dos deputados Antônio Brito (PMDB-RS), Eraldo Tinoco (PFL-BA) e Harlan Gadelha (PMDB-PE) determinando que deputados e senadores terão remuneração idêntica e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários (empréstimos compulsórios).

A redução do recesso parlamentar de 120 para 90 dias também foi aprovada, com base no texto do Centrão (idêntico ao da Sistematização). O deputado Francisco Kuster (PMDB-SC) queria reduzir as férias dos congressistas a apenas 60 dias, mas sua emenda foi rejeitada. Também foi mantido o texto do Centrão que facilita a convocação extraordinária do Congresso, pelos próprios parlamentares, com o voto da maioria do Senado e da Câmara, em caso de urgência ou interesse relevante.

Concessões mantidas

Por 238 votos contra 171 e 29 abstenções, foi rejeitada emenda do deputado Arthur da Távola (PMDB-RJ) que proibia a concessão, para exploração, de canais de rádio e televisão a parlamentares na vigência do mandato ou suplência. A proibição



Um dia especialmente produtivo, apesar de interrupções como a que foi feita para saudar Arraes.

Aprovado

Esta é a íntegra do que foi aprovado ontem na Constituinte:

Título III - Capítulo VII - Seção II

Artigo 45 (continua)

Parágrafo 6º — É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

Título IV — Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Seção V — Dos Deputados e Senadores

Artigo 65 (continua)

Parágrafo 2º — O indeferimento da pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

Parágrafo 3º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

Parágrafo 4º — Os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 5º — Os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Parágrafo 6º — A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

Artigo 66 — Os deputados e senadores não poderão:

I — Desde a expedição do diploma:

A) — Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

B) — Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissionários *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II — Desde a posse:

A) — Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

B) — Ocupar cargo ou função de que sejam demissionários *ad nutum*, nas entidades referidas no Alínea A do Inciso I;

C) — Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Alínea A, Inciso I;

D) — Ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Artigo 67 — Perderá o mandato o deputado ou senador:

I — Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV — Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — Quando o decretar o Justiça Eleitoral, nos casos previstos neste artigo;

VI — Quando sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irreversível pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 1º — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º — Nos casos dos incisos I, II, e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

Parágrafo 3º — Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será

declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurado plena defesa.

Artigo 68 — Não perderá o mandato o deputado ou senador:

I — (pendente de decisão na sessão de hoje);

II — Licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa.

Parágrafo 1º — O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou licença superior a 120 dias;

Parágrafo 2º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato;

Parágrafo 3º — Na hipótese do Inciso I deste artigo, o deputado ou senador poderá optar pela remuneração do seu mandato.

Artigo 69 — Os deputados federais e senadores perceberão idêntica remuneração fixada em cada legislatura para a subsequente, pelo Congresso Nacional, e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

Seção VI — das reuniões

Artigo 70 — O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na capital da República, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º — As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

Parágrafo 2º — A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

Parágrafo 3º — O regimento disporá sobre o funcionamento do Congresso nos 60 dias anteriores às eleições gerais;

Parágrafo 4º — Além de outros casos previstos nesta Constituição a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I — Inaugurar a sessão legislativa;

II — Elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III — Receber o compromisso do presidente da República;

IV — Conhecer do veto e sobre ele deliberar.

PARÁGRAFO 5º — Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição dos respectivos Mesas, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. No caso de dissolução da Câmara dos Deputados, as sessões preparatórias terão início 30 dias após a diplomação dos eleitos, observado o disposto no parágrafo 1º;

Parágrafo 6º — A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo presidente do Senado, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

Parágrafo 7º — A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida no primeiro ano e no último semestre da legislatura;

Parágrafo 8º — A convocação extraordinária do Congresso far-se-á:

I — Pelo presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal e de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio;

II — Pelo presidente da República, pelos presidentes da Câmara e do Senado ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo 9º — Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

Seção VII — Das Comissões

Artigo 71 — O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo 1º — Na Constituição das Mesas e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa;

Parágrafo 2º — As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — Discutir e votar projeto de lei que dispensa na forma do regimento a competência do plenário, salvo com recurso de décimo dos membros da Casa;

II — Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — Convocar ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — Acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação vedado por sua completa adequação;

V — Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI — Acompanhar junto ao governo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII — Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII — Apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Parágrafo 3º — As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

Parágrafo 4º — Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleito por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum.

Seção VIII — Do Processo Legislativo

Artigo 72 — O processo legislativo compreende a elaboração:

I — Emendas à Constituição;

II — Leis complementares;

III — Leis ordinárias;

IV — Leis delegadas;

V — Decretos legislativos;

VI — Resoluções.

Parágrafo único — Lei complementar disporá sobre a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção I — Da emenda à Constituição

Artigo 73 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

Inciso I — De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

Inciso II — Do presidente da República;

Inciso III — De mais do metade das Assembléias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Parágrafo 1º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio;

Parágrafo 2º — A proposta será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros de cada uma das Casas;

Parágrafo 3º — A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 4º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

Inciso I — A forma federativa do Estado;

Inciso II — O voto direto, secreto, universal e periódico;

Inciso III — A separação dos poderes;

Inciso IV — Os direitos e garantias individuais.

Parágrafo 5º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

atingia também cônjuges, filhos, irmãos, pais ou sócios de parlamentares. A emenda foi considerada "altamente ética e moralizadora" pelo relator Bernardo Cabral (PMDB-AM), mas foi contestada pelo deputado Gerson Peres (PDS-PA). Para ele, assim como para a maioria do Centrão, ela era um princípio de desqualificação do parlamentar, "como se ele fosse um safo".

Emenda do líder do PMDB na Constituinte, senador Mário Covas, que beneficia fisiologicamente os parlamentares, quase foi rejeitada pela maioria dos constituintes, mas teve suspensa sua votação por 24 horas. A emenda permite que parlamentares ocupem a presidência de empresas de economia mista ou a direção de autarquias federais e sejam embaixadores ou chefes de missão diplomática sem necessariamente perder seu mandato.

Também foi aprovada uma função de emendas ampliando os poderes das comissões técnicas da Câmara e do Senado, que poderão fiscalizar atos do Executivo, convocar ministros e votar conclusivamente projetos de lei, o que atualmente só pode ser feito pelo plenário.

Imunidade parlamentar

Sem emendas no plenário, ficou mantido o texto do Centrão que garante aos parlamentares o privilégio do foro do Supremo Tribunal Federal para serem julgados somente após licença da respectiva Casa. No caso de condenação, os parlamentares somente perderão seu mandato se também houver aprovação da Câmara ou Senado por voto secreto e maioria absoluta.

No caso de flagrante de crime inafiançável, única situação em que os parlamentares podem ser processados independentemente de licença, os autos do flagrante deverão ser remetidos, em 24 horas, à Casa respectiva para que esta resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa, em votação também secreta e por maioria de votos.

Servidores: acordo põe fim ao "buraco negro".

"É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar."

Esse foi o texto aprovado ontem à tarde, mais de 96 horas depois que se configurou o "buraco negro" que havia impedido, na Constituinte, a definição da matéria. O texto do acordo, anunciado pelo relator Bernardo Cabral, foi ratificado por todos os líderes partidários na Assembléia Nacional, inclusive pelo PT. O deputado Eduardo Jorge (PT-SP) disse que a emenda, embora não satisfizesse a real reivindicação dos funcionários públicos, era de certa forma um avanço. A emenda foi aprovada por 434 votos contra 14 e 11 abstenções.